



Informativo TSE

Informativo TSE - Ano IV - Nº 2

Brasília, 11 a 17 de fevereiro de 2002

SESSÃO PÚBLICA

Propaganda eleitoral extemporânea (Lei nº 9.504/97, art. 36, § 3º). Junho de 2000. Distribuição de jornal pela administração municipal. Agravo conhecido.

Equivocada a decisão da Corte *a quo* ao considerar que o jornal *Conceição do Araguaia – 103 anos da mais bela história* teve o intuito de influir na consciência e na vontade do eleitor, visando à continuidade da atual administração. Trata-se de nítida propaganda institucional, veiculada antes do trimestre anterior à eleição (art. 73, § 4º, da Lei nº 9.504/97). É indiscutível que a propaganda institucional da administração beneficia o titular do Executivo que se candidata à reeleição, mas permitida a reeleição pelo texto constitucional, não é dado proibi-la, a qualquer tempo, quando a lei só a vedou nos três meses anteriores ao pleito. Nesse entendimento, o Tribunal conheceu do recurso e deu-lhe provimento, para tornar insubstancial a multa aplicada. Unânime.

Agravo de Instrumento nº 2.421/PA, rel. Min. Sepúlveda Pertence, em 14.2.2002.

Agravo. Aferição da tempestividade de recurso enviado via fax.

Tem-se por tempestiva petição de agravo enviada via *fax* para seção diversa da Seção de Protocolo, no último dia do prazo recursal, protocolizada somente no dia seguinte, tendo em vista a ausência de aparelho de *fax* na Seção de Protocolo e de resolução fixando expressamente os números habilitados a receber transmissões de documentos destinados à prática de atos processuais.

Nesse entendimento o Tribunal negou provimento, uma vez que o recurso especial não aponta dispositivo legal tido por

violado nem divergência jurisprudencial, de acordo com o art. 276, I, do Código Eleitoral. Unânime.

Agravo de Instrumento nº 3.151/ES, rel. Min. Ellen Gracie, em 7.2.2002.

Embargos de declaração. Omissão e contradição inexistentes. Acórdão do TRE.

O acórdão que reputa inadequado o mandado de segurança para a espécie não tem de pronunciar-se sobre o mérito da impetração, do qual explicitamente não conheceu. Nesse entendimento, o Tribunal rejeitou os embargos. Unânime.

Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Mandado de Segurança nº 2.723/DF, rel. Min. Sepúlveda Pertence, em 14.2.2002.

Propaganda partidária. Direito de resposta. Competência originária do TSE.

O pedido de direito de resposta por ofensa veiculada nos programas partidários deve ser conhecido originariamente pelo TSE, competente para o julgamento, mesmo em se tratando de fato divulgado nas transmissões em cadeia estadual.

Art. 46, § 2º, da Lei nº 9.096/95. Precedente: Ac. nº 1.176, rel. Min. Eduardo Alckmin. Não configurada a ofensa, o Tribunal, por unanimidade, indeferiu o pedido de resposta.

Representação nº 328/ES, rel. Min. Garcia Vieira, em 14.2.2002.

Representação nº 329/ES, rel. Min. Garcia Vieira, em 14.2.2002.

Representação nº 330/ES, rel. Min. Garcia Vieira, em 14.2.2002.

SESSÃO ADMINISTRATIVA

Consulta. Multa. Propaganda partidária irregular. Inelegibilidade. Hipótese não prevista na legislação.

Acarreta inelegibilidade multa decorrente de propaganda eleitoral irregular, com trânsito em julgado. Os casos de inelegibilidade estão previstos na Lei Complementar nº 64/90 e na Constituição Federal. Nesse entendimento, o Tribunal respondeu negativamente à consulta. Unânime.

Consulta nº 751/DF, rel. Min. Luiz Carlos Madeira, em 14.2.2002.

Revisão de eleitorado. TRE/SE. Impossibilidade de atendimento. Falta de recursos financeiros.

Não há impedimento de conclusão de revisão do eleitorado, em ano eleitoral, uma vez que ocorra antes do fechamento do cadastro. (Res. nº 20.888, rel. Min. Fernando Neves, de 4.10.2001.)

Nesse entendimento, o Tribunal deferiu a revisão do eleitorado para que seja realizada em 2003, desde que efetuada a previsão orçamentária. Unânime.

Revisão do Eleitorado nº 383/SE, rel. Min. Luiz Carlos Madeira, em 14.2.2002.

PUBLICADOS NO DJ

ACÓRDÃO Nº 19.526, DE 27.11.2001

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 19.526/MG

RELATOR: MINISTRO SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA

EMENTA: Direitos Eleitoral e Processual. Recurso especial. Representação assinada pelo presidente do partido. Ratifi-

cação. Advogado. Arquivamento de procuraçao no cartório eleitoral. Suprimento. Art. 13 do Código de Processo Civil. Nulidades. Processo contemporâneo. Hermenêutica. Recurso provido.

A jurisprudência da Corte tem firme entendimento no sentido de a imprescindibilidade da representação ser assinada por

advogado regularmente inscrito na Ordem, sob pena de ser o feito extinto sem julgamento do mérito, por violação do art. 133 da Constituição Federal.

Constituído advogado com procuração arquivada no cartório, desnecessária a juntada do instrumento nos autos. Na hipótese de inexistência de procuração, nas instâncias ordinárias, incide a regra do art. 13 do Código de Processo Civil, também aplicável, em se tratando de capacidade postulatória. A mitigação do rigor formal em prol da finalidade é critério que se impõe por imperativo da missão constitucional dessa Corte e observância aos métodos de exegese que devem nortear a conduta do hermeneuta.

O atual sistema processual prestigia o aproveitamento, sempre que possível, dos atos processuais.

DJ de 8.2.2002.

RESOLUÇÃO Nº 20.864, DE 11.9.2001

CONSULTA Nº 706/DF

RELATOR: MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE

EMENTA: I – O senador por um estado pode, no curso do mandato, concorrer ao Senado por outro estado, desde que satisfaça, no prazo legal, as condições de elegibilidade nesse último.

II – É inelegível, para senador, no estado respectivo, o cidadão parente consangüíneo até o segundo grau do governador; não o livra da inelegibilidade – conforme a parte final do art. 14, § 7º, da Constituição – o fato de ser senador por estado diverso, pois a hipótese não seria de reeleição; essa inelegibilidade cessa, contudo, se o governador renuncia ao mandato até seis meses antes das eleições para o Senado Federal.

III – A circunstância de poder identificar-se, pelos dados da consulta, a situação individual que, no momento, corres-

ponde com exclusividade à hipótese formulada, não impede o seu conhecimento, salvo se a questão é objeto de litígio já manifestado e posto à decisão da Justiça Eleitoral.

IV – Não é da Justiça Eleitoral – segundo a jurisprudência do Supremo Tribunal – decidir sobre a perda de mandato eletivo por fato superveniente à diplomação: não cabe, assim, conhecer da consulta a respeito de ser ou não causa da perda do mandato de senador por um estado a transferência do domicílio eleitoral para outro.

DJ de 1º.2.2002.

RESOLUÇÃO Nº 20.891, DE 9.10.2001

CONSULTA Nº 714/DF

RELATOR: MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA

EMENTA: Consulta formulada por deputado federal, em 5 itens, assim respondida:

a) Itens 1 a 3 – sim, em termos. Vale dizer, contanto que a promoção pessoal não resulte em propaganda eleitoral antecipada ou, sendo realizada no período eleitoral, observe as restrições dos arts. 37 e seguintes da Lei nº 9.504/97, bem como não se configure abuso do poder econômico ou conduta vedada aos agentes públicos;

b) Item 4 – todos os meios de publicidade são, em princípio, lícitos, observadas as considerações dos questionamentos anteriores;

c) Item 5 – as normas da Portaria nº 5 da Câmara dos Deputados, como se deduz da sua própria ementa, não têm – nem poderiam ter – conteúdo eleitoral, não sendo cogitável examinar a compatibilidade entre normas de natureza e conteúdos diversos.

DJ de 8.2.2002.

DESTAQUE

ACÓRDÃO Nº 3.005, DE 29.11.2001

AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 3.005/SP

RELATOR: MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE

Agravo de instrumento. Registro de candidatura.

Acórdão regional mantido pelo TSE que cassou o registro de candidatura por duplicidade de filiação partidária.

1. Decisão do juízo de origem que, em cumprimento à decisão do órgão *ad quem*, cancela o registro de candidatura de candidato para diplomar o segundo colocado. Decisão mantida pela Corte Regional: violação dos arts. 175, § 3º, e 224 do CE (precedentes do TSE).

2. Impõe-se a realização de nova eleição no caso de o candidato que obteve mais de 50% (cinquenta por cento) dos votos válidos ter seu registro cassado.

Recurso especial conhecido e provido.

Vistos, etc.,

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em dar provimento ao agravo e referendar a decisão do relator no sentido de admitir, como assistente litisconsorcial, Geraldo Marin e, no mérito, conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento, determinando que o segundo colocado na eleição, José Márcio Rigotto, fosse imediatamente afastado, convocando a assumir o cargo o presidente da Câmara, até a realização das eleições, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 29 de novembro de 2001.

Ministro NELSON JOBIM, presidente – Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, relator.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE: Senhor Presidente, o juiz eleitoral de Pirajuí – cumprindo decisão do acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, mantido pelo TSE (fl. 63), que cassara o registro da candidatura a prefeito de Mário Luiz Luizão, por duplicidade de filiação partidária – declarou a nulidade dos votos que lhe foram atribuídos no pleito de 2000 e determinou a imediata diplomação de José Márcio Rigotto, 2º colocado.

Interposto recurso contra a decisão, o TRE negou-lhe provimento por acórdão assim ementado:

“Direito Processual Eleitoral. Interposição sucessiva de recursos após a certidão de trânsito em julgado. Descabimento.

1. A interposição sucessiva de recursos manifestamente incabíveis não tem o condão de alterar a coisa julgada.

2. Se a hipótese não versa sobre a não-observância de formalidade essencial à realização da votação, à falsidade, à fraude, à coação, à interferência do poder econômico ou abuso do poder de autoridade, ou ao emprego de propaganda ou captação de sufrágios vedado por lei, não há que se cogitar da aplicação do disposto nos arts. 220 a 222 do Código Eleitoral.

3. Recurso a que se nega provimento”.

Os embargos de declaração foram rejeitados.

No recurso especial, interposto pelo Diretório Nacional do Partido Trabalhista Brasileiro (PTB) e por Mário Luiz Luizão, alega-se violação dos arts. 175, § 3º, e 224, do Código Eleitoral, bem como dissídio jurisprudencial.

Aduz-se que a destinação em pleito eleitoral de mais de 50% dos votos a candidato inelegível ou não registrado impõe a renovação do pleito majoritário, e não a diplomação do 2º colocado nas eleições, como decidiu o acórdão recorrido.

O presidente do TRE negou seguimento ao recurso especial. Donde o presente agravo.

Segundo os agravantes, “(...) o entendimento do colendo TRE está equivocado e difere substancialmente da jurisprudência dessa egrégia Corte, visto que o § 3º do art. 175, acima citado, é claro quando diz que (...) serão nulos, para todos os efeitos, os votos dados a candidatos inelegíveis ou não registrados. Assim, a sua combinação com o art. 224 do mesmo diploma traz, como consequência intransponível, a anulação do pleito de Balbinos/SP”.

Em contra-razões, preliminarmente, alega-se a impossibilidade de seguimento do agravo, posto que não cuidaram os agravantes de atacar a decisão denegatória do especial, limitando-se tão-somente a reeditar as suas razões de recorrer (Súmula-STJ nº 182).

No mérito, aduz-se que “(...) ao tratar exatamente da nulidade de votação, e não de votos nulos apurados, o art. 224 do Código Eleitoral não se presta ao caso, tendo em vista que a votação em Balbinos, no pleito realizado em 1º de outubro de 2000 restou completamente regular, válida, lícita, legítima, irrecorrida e apuradas validamente a totalidade das urnas coletoras nas seções”.

Sustenta-se, por outro lado, que a aplicação do art. 175, § 3º, do Código Eleitoral, não importa em anulação da votação, mas apenas dos votos dados ao candidato sem registro. Assim, “indeferido o registro do candidato, apenas ele fica impedido de valer-se do resultado das eleições, sem prejuízo para o processo eleitoral como um todo”.

A Procuradoria-Geral opina, em preliminar, pela extinção do feito sem julgamento do mérito, por ilegitimidadeativa do Diretório Nacional do PTB (art. 267, IV e VI, do CPC). No mérito, opina pelo não-conhecimento do agravo.

Publicou-se a inserção do feito em pauta, em 23.10.2001 (fl. 238).

Em 25.10.2001, proferi o seguinte:

“Despacho

Já incluído em pauta o presente agravo, vem aos autos Geraldo Marin – candidato a vice-prefeito diplomado conforme a decisão recorrida –, ‘a fim de postular sua intervenção no feito para, na qualidade de litisconsórcio necessário não chamado à lide, requerer seja declarada a nulidade *ab initio* do processo, de cujos autos se extraiu o presente agravo...’.

Em decisão unânime de ontem – REsp nº 19.416, 20.10.2001, Ellen Gracie –, entendeu o Tribunal, na linha de precedentes referidos (Ac. nº 5.054 e Ac. nº 12.747), em hipótese similar, que o caso não é de litisconsórcio passivo necessário, mas de assistência.

Falou-se, então, de assistência simples. Tenho dúvidas a respeito.

Mas, ainda quando se admite que o caso é de assistência litisconsorcial, incide o parágrafo único do art. 50 do CPC, a teor do qual ‘o assistente recebe o processo no estado em que se encontra’.

Assim, defiro a intervenção de Geraldo Marin como assistente dos agravados, indeferindo quanto ao mais o pedido, *ad referendum* do Tribunal.

Em consequência, ainda que desnecessária, determino que valha a publicação do presente como sua intimação para o julgamento do recurso a partir da sessão subsequente do Tribunal”.

É o relatório.

VOTO (AGRADO)

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE (relator): Senhor Presidente,

1. Submeto ao Tribunal, nos termos do despacho transcritó no relatório, a admissão de Geraldo Marin, como assistente dos agravados.

2. Quanto ao agravo, trata-se de matéria de direito já enfrentada pelo Tribunal e devidamente prequestionada em embargos de declaração (fl. 26).

Conheço do agravo e lhe dou provimento.

Presentes no instrumento todas as peças necessárias ao deslinde da controvérsia, passo ao exame do especial.

SUSTENTAÇÃO ORAL

O DOUTOR MARCO ANTÔNIO MARTINS RAMOS (pelo assistente): Ministro presidente, ministro relator, demais ministros, admitido Geraldo Marin como assistente nestes autos, venho nesta sustentação oral requerer a conversão deste julgamento em diligência, apoiado em precedente desta Casa.

Com efeito, no último dia 2 de agosto de 2001, decidiu este Tribunal, no Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 2.841:

“Na hipótese do surgimento de um litígio quanto à aplicação do art. 224 do Código Eleitoral, o processo adquire contornos jurisdicionais. Se este litígio, como no caso, ocorre após a proclamação do resultado, deve-se assegurar aos candidatos proclamados eleitos o direito de defesa e o contraditório, uma vez que, nesta fase, os partidos não exercem mais seu direito de fiscalização”.

No caso concreto, Geraldo Marin, proclamado eleito e empossado, pretende exercer o contraditório e o direito de defesa, ao menos para que contrarie o recurso especial, a que nem sequer contra-razões ele teve oportunidade de produzir.

O agravo regimental foi acolhido para anular a decisão que havia dado provimento ao recurso especial. Assim, para evitar essa nulidade e prestigiar as disposições constitucionais que garantem o contraditório e a ampla defesa, o requerimento é no sentido de que se converta este julgamento em diligência e se possibilite, ao menos, que os candidatos eleitos contrariem o recurso especial antes de seu julgamento.

Obrigado.

VOTO PRELIMINAR (DILIGÊNCIA)

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE (relator): Senhor Presidente, o requerimento agora posto pelo ilustre advogado do recorrido se confunde com a questão objeto do referendo que o Tribunal deu ao meu despacho, admitindo que: quanto ao candidato a prefeito que se diplomou em substituição ao mais votado, participa ele de todo o processo; quanto ao candidato a vice-prefeito, o Tribunal acaba de admiti-lo como assistente – referendando o despacho que eu proferira –, que recebe o processo no estado em que se encontra e comparece a este julgamento com a sustentação oral de seu ilustre patrono.

Indefiro o requerimento de conversão em diligência.

VOTO (RECURSO)

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE (relator):
Senhor Presidente,

I

Apesar de delas poder o Tribunal conhecer a qualquer tempo – independentemente de iniciativa da parte interessada –, improcedem as preliminares de ilegitimidade para o recurso de ambos os recorrentes.

Quanto ao candidato cujo registro se cassou – malgrado o trânsito em julgado da decisão que o fez –, resta, a legitimá-lo para o recurso, a possibilidade de candidatar-se ao novo pleito, cuja admissibilidade, em tese, a coisa julgada quanto às eleições anuladas não elide.

No que tange ao diretório nacional do seu partido, o invocado art. 4º, *in fine*, da Lei nº 9.504/97, não revogou o art. 11, parágrafo único, da Lei nº 9.096/95, do qual se extraiu a sua legitimização para representar a agremiação perante qualquer órgão da Justiça Eleitoral.

II

No mérito, gira toda a controvérsia em torno da realização de nova eleição majoritária no Município de Balbinos, São Paulo, uma vez que o candidato que obteve mais de 50% (cinquenta por cento) dos votos teve seu registro cassado.

A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que, não obstante inserido o art. 224 CE, no capítulo das nulidades de votação, aplica-se também à hipótese em que, válida a votação, se verifique a nulidade da maioria dos votos apurados. Assim, “(...) para a incidência do art. 224, não importa a causa da nulidade dos votos (Acórdão nº 5.464, CE, Barros Barreto, BE 268/1.309) e, especificamente, de que, para o mesmo efeito, consideram-se nulos, a teor do art. 175, § 3º, CE, ‘os votos dados a candidatos inelegíveis ou não registrados’” (Acórdão nº 13.185, de 10.12.92, Sepúlveda Pertence).

Nesse mesmo sentido:

“(...)

2. Segundo jurisprudência velha e reiterada do TSE, deve ser renovada a eleição municipal quando os votos nulos ultrapassarem a metade dos votos apurados no município, computados entre os nulos os votos atribuídos a candidatos não registrados, que só concorreram a eleição por força de medida liminar obtida em mandado de segurança”.

(Acórdão nº 7.560, de 17.5.83, José Guilherme Villela.)

“Registro de candidatura. Seu cancelamento, por inelegibilidade.

Nulidade dos votos dados à chapa. Inexistência de ressalva quanto ao candidato a vice-prefeito.

Aplicação dos arts. 175, § 3º, e 224 do Código Eleitoral. Violações configuradas. Dissídio comprovado. Conhecimento e provimento do recurso”.

(Acórdão nº 15.146, de 16.12.97, Costa Porto.)

Estou, pois, em que a decisão do juiz eleitoral de diplomar o 2º colocado, mantida pelo TRE/SP, contraria o disposto nos arts. 175, § 3º, e 224 do CE – conforme a jurisprudência do Tribunal.

Conheço do recurso e lhe dou provimento para determinar a realização de nova eleição majoritária no município: é o meu voto.

PEDIDO DE VISTA

O SENHOR MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA: Senhor Presidente, peço vista dos autos.

VOTO (VISTA)

O SENHOR MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA: Senhor Presidente, superadas as preliminares, o pedido de vista foi relacionado, unicamente, ao mérito.

O agravante Mário Luiz Luizão teve seu registro de candidatura a prefeito de Balbinos/SP cassado – decisões do TRE e desta Corte.

O juiz eleitoral de Pirajuí, em consequência, declarou a nulidade de seus votos e determinou a diplomação de José Márcio Rigotto, 2º colocado.

O mérito está relacionado à realização de nova eleição majoritária no município, em razão de haver o recorrente, cujo registro foi cassado, obtido mais de 50% dos votos.

A decisão do juiz eleitoral, que o TRE/SP manteve, ao diplomar o 2º colocado, viola o disposto nos arts. 175, § 3º, e 224 do Código Eleitoral, conforme o voto do eminentíssimo ministro relator e os precedentes do TSE por ele citados.

Acompanhando o voto do eminentíssimo ministro relator, conheço do recurso e dou-lhe provimento.

Estando José Márcio Rigotto no exercício, deverá ser afastado imediatamente, convocando-se o presidente da Câmara Municipal.

É o voto.

ESCLARECIMENTOS

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES: Senhor Presidente, ao que me recordo, a questão era quanto à aplicação do art. 224 do Código Eleitoral, isto é, sobre a necessidade de realização de novas eleições. Lembro-me de que o caso concreto é de impugnação de registro de candidatura. Nessa situação entendo que se aplica o citado art. 224. Mas fiquei com a impressão de que, em seu voto, o eminentíssimo relator fez algumas observações que poderiam ser entendidas como pertinentes a outras situações. Por isso, peço licença para confirmar com S. Exa. que as conclusões de seu douto voto se referem apenas ao caso concreto, certo?

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE (relator): Negativa de registro. Dupla filiação partidária.

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES: Então, acompanho o eminentíssimo relator.

DJ de 1º.2.2002.

O *Informativo TSE*, elaborado pela Assessoria Especial da Presidência, contém resumos não oficiais de decisões do TSE ainda não publicadas e acórdãos já publicados no *Diário da Justiça*.